



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

## **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

Parecer Técnico-Jurídico nº 004/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 004/2021 – Institui o programa de recuperação de créditos do Município de Porto Alegre do Norte/MT – Programa REFIS-PAN/MT 2021, e dá outras providências.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de nova consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de Lei nº 004/2021, que dispõe sobre a instituição do programa de recuperação de créditos do Município de Porto Alegre do Norte/MT – Programa REFIS-PAN/MT 2021, e dá outras providências.

Em sede de justificativa, o gestor municipal aduziu que tal projeto de Lei tem por objeto oferecer meios para promoção da regularização de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não. Nesse contexto, realça-se que o objetivo imediato do texto é proporcionar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas a regularização de seus débitos perante a Fazenda Pública Municipal, de forma mediata, criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do município, por meio da redução de juros de mora e de multas relativos a créditos tributários.

Para as demais exações, o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE, como ente federativo dotado de competência constitucional para instituir os seus tributos, tem a faculdade de conceder benefícios ou incentivos fiscais, bem como estabelecer condição para a fruição desses benefícios, por meio de lei específica que regule



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

exclusivamente a matéria, nos termos da CF/88. Cumpre destacar que os prazos, as reduções e as condições de fruição foram estipuladas de maneira uniforme para todos os tributos de competência municipal.

Aduz que os benefícios fiscais a serem concedidos abrangem exclusivamente correção, juros e multas, não atingindo a receita principal tributária, fato que por si só exclui a submissão da medida à previsão do art. 14 da LRF. A renúncia de receita é tema afeto a receitas de natureza tributária, que pelo modelo brasileiro evidenciam-se exclusivamente na forma de impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições em geral, não se confundindo o tributo em si com a receita, também derivada e compulsória, referente aos juros e as multas por prática de ato ilícito, fundadas no poder de punir, e não no poder tributário.

Por ultimo informa que a proposta legiferante que ora se apresenta é instrumento de saneamento da economia local, redutora do endividamento de pessoas físicas e jurídicas, propulsora de investimento e seus consectários, estabilizadora das metas fiscais. São essas as razões que justificam o encaminhamento do referido projeto de lei a essa Câmara Legislativa.

Não foi apresentado junto ao presente projeto apenas a justificativa do Gestor Municipal, não sendo anexado Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro Relativo à Renúncia de Receitas e Demonstrativo de que a Renúncia foi Considerada na Estimativa da Lei Orçamentária e de que não Afetará as Metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É a síntese.

## **II. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância as considerações sobre a legalidade, constitucionalidade para o procedimento legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **III. DO PARECER**

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente ao Projeto de Lei supramencionado, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiro, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I e VIII, da CF, e artigo 6º da LOM, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***[...]***

***III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência,...***

***“Art.6º. Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)***

***II - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como prestar contas e publicar balancetes;”***

Com isso, a própria Constituição Federal Brasileira, aduz quais são os tributos de competência dos municípios, nos termos do artigo 156, vejamos:

***“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:***

***I - propriedade predial e territorial urbana;***

***[...]***

***III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”***

Portanto, é competência do Município instituir seus tributos, nos termos da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei pelo Executivo, está correta, nos termos do artigo 29 da LOM de PAN, vejamos:

***“Art.29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;***

***II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***III - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;***

***IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.***

***Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, salvo o disposto do Art. 164 da Constituição do Estado.”***



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Segundo, verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

Terceiro, a Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição de acompanhar e participar da elaboração de leis, objetivando assim, atender as necessidades da população.

Não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais destaca-se Programas de REFIS.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para remissão de valores e parcelamento das dívidas constituídas pelos contribuintes até o ano de 2020, inscritas ou não em dívida ativa.

É certo que as vantagens (desconto) oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente a legislação vigente.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Contudo, devem serem atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (artigos 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, **deve ser realizada a JUNTADA DOS DOCUMENTOS ACIMA EXPLICITADOS QUE COMPROVEM A OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Logo, **foi constatado a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e demais documentos descritos no artigo 14 da LRF, sendo.**

#### IV. **DO QUÓRUM E DA VOTAÇÃO**

Após a emissão do parecer e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

***“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

***“Art. 194. Dependência do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:***

***I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;***

***II – concessão de títulos honoríficos;***

***III – rejeição de veto;***

***IV – sessão especial;***

***Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”***

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

## **V. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, INFORMO **que deverá ser apresentado pelo Executivo Municipal à estimativa do impacto orçamentário-financeiro quanto ao presente desconto do IPTU (art. 14 LRF)**, sendo apresentado pelo executivo municipal, **que seja encaminhado o Projeto de Lei para a Assessoria Contábil, a fim de verificar se os dados dos Anexos estão em concordância com lei 101/2000**, sendo positivo o Parecer Contábil, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO  
NORTE**

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Porto Alegre do Norte – MT, 26 de fevereiro de 2021.

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908